



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13727.000498/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.152 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente SANIPLAN LABORATORIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não pode ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado por contribuinte, quando se constata que houve o pagamento, via conversão de depósito judicial em renda à União Federal, dos créditos tributários objeto da discussão administrativa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.151, de 20 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13727.000499/2007-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata-se de Auto de Infração através do qual foi aplicada multa pelo atraso de entrega de DCTF, com base legal, em especial, no art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

O Recorrente apresentou impugnação administrativa, na qual alegou, em síntese, que, em que pese o atraso na entrega da DCTF, promoveu regularmente o recolhimento dos tributos constituídos naquela declaração. Assim, aduziu que o atraso no cumprimento da obrigação acessória não acarretou em qualquer prejuízo à administração tributária.

Em análise aos argumentos deduzidos na impugnação do sujeito passivo contra a exação fiscal o órgão julgador de primeira instância (DRJ) entendeu por bem manter o Auto de Infração, julgando-o procedente.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou recurso voluntário, no qual repisa os argumentos apresentados em sede de Impugnação Administrativa.

Posteriormente, despacho nos autos registra que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança através do qual *“pleiteou ser reincluída no parcelamento da Lei nº 11941/2009 e proceder à consolidação dos débitos em comento no referido programa de parcelamento”*.

Nos termos daquele despacho, a *“decisão final na ação judicial foi desfavorável ao contribuinte, tendo sido determinado a conversão em renda da União, mediante transformação em pagamento definitivo, dos valores depositados na conta judicial”*.

Assim, o órgão da administração tributária deixa claro que o referido Mandado de Segurança *“abrange os créditos tributários dos processos administrativos acima mencionados”*, dentre eles, inclusive, o presente processo.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA DISCUSSÃO JUDICIAL.

DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORA EM DISCUSSÃO.

Como demonstrado no relatório acima, em que pese, em um primeiro momento, o Recorrente ter se insurgido com relação à multa que lhe foi aplicada, o próprio Recorrente pretendeu parcelar os débitos em discussão, nos termos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Posteriormente, o Recorrente impetrou Mandado de Segurança junto ao Poder Judiciário para, nas palavras da DRJ do Rio de Janeiro, ser *“reincluída no parcelamento da Lei nº 11941/2009 e proceder à consolidação dos débitos em comento no referido programa de parcelamento”*.

Contudo, não houve sucesso na demanda judicial e os valores que haviam sido depositados acabaram por ser convertidos em renda em favor da União Federal.

Neste sentido, este relator havia entendido pela concomitância, pelo fato de o contribuinte ter ingressado com uma demanda judicial, com o respectivo depósito dos valores ora em discussão, o que implicaria, a princípio, na aplicação da súmula CARF nº 01.

Contudo, o entendimento que prevaleceu no colegiado foi de que, em verdade, houve a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, uma vez que a DRF/RJOII deixou claro, no despacho exarado, que os valores ora em discussão, que haviam sido depositados judicialmente pelo contribuinte, foram convertidos em renda em favor da União Federal, “*mediante transformação em pagamento definitivo*”.

Desta feita, sem maiores delongas, não existe mais litígio a ser enfrentando por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não podendo ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente.

Por todo o exposto, vota-se por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, tendo em vista que houve o pagamento integral do débito em discussão, através da conversão em renda à União Federal dos depósitos realizados pelo contribuinte em âmbito judicial.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto condutor.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator